

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário

Access to potable water as part of the existential minimum: reflections about the interruption of the potable water supply public service by user's default

Augusto César Leite de Resende

Sumário

I. DOSSIÊ TEMÁTICO	13
METODOLOGIA DO DIREITO, TEORIAS DA POSSE E A POSSE NA NOVA LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	15
Helton Junio Da Silva, Raphael Frattari Bonito e Renata Aparecida de Oliveira Dias	
A PROTEÇÃO POSITIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO	33
Maria Edelvacy Pinto Marinho	
A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL: NECESSIDADE DE MARCOS TEÓRICOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DISTINTOS	42
Émilien Vilas Boas Reis e Márcio Luís de Oliveira	
PERSPECTIVAS SOBRE A RELAÇÃO URBANO-RURAL: REPERCUSSÕES JURÍDICAS NO IMÓVEL AGRÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 13.465/2017	55
Luana Nunes Bandeira Alves e Luly Rodrigues da Cunha Fischer	
A FUNÇÃO URBANÍSTICA DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA INSCRIÇÃO DE CONSTRUÇÕES	81
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernanda Loures de Oliveira	
DIREITOS DE PROPRIEDADE E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE REGULAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES IMPLÍCITAS	98
Laura Meneghel dos Santos, Antônio José Maristrello Porto e Rômulo Silveira da Rocha Sampaio	
ASPECTOS URBANÍSTICOS, CIVIS E REGISTRAIS DO DIREITO REAL DE LAJE	122
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernanda Loures de Oliveira	
INTERAÇÃO ENTRE A ACESSIBILIDADE URBANÍSTICA E O DIREITO À CIDADE: POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	148
Daniella Maria dos Santos Dias, Domingos do Nascimento Nonato e Raimundo Wilson Gama Raiol	

LONGEVIDADE E CIDADE: DO DANO URBANÍSTICO À GARANTIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA IDOSOS DE BAIXA RENDA..... 169

Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, Nayara Mendes Silva e Vania Aparecida Gurian Varoto

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E POLÍTICA AMBIENTAL: INCONGRUÊNCIAS DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NO ESTADO DO PARÁ 188

Lise Tupiassu, Jean-Raphael Gros-Desormaux e Gisleno Augusto Costa da Cruz

A REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO DE LOTEAMENTOS PÚBLICOS: UM ESTUDO BASEADO NO PROJETO DO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL VILA BETINHO EM CHAPECÓ/ SC.....204

Reginaldo Pereira e Karen Bissani

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – NOVA LEI – VELHAS PRÁTICAS: CASO DE ARAGUAÍNA – AMAZÔNIA LEGAL 216

João Aparecido Bazolli, Olívia Campos Maia Pereirae e Mariela Cristina Ayres Oliveira

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM MATO GROSSO DO SUL/BRASIL232

Antonio Hilario Aguilera Urquiza e Lourival dos Santos

POLÍTICAS PÚBLICAS E ESCOLHA RACIONAL: O CASO DO CENTRO URBANO DE CULTURA, ARTE, CIÊNCIA E ESPORTE DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ249

Mariana Dionísio de Andrade e Rodrigo Ferraz de Castro Remígio

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO PARCELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL: REFLEXÕES SOBRE A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO266

Augusto César Leite de Resende

II. OUTROS TEMAS284

ACERCA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO BRASILEIRO286

Cintia Garabini Lages e Lúcio Antônio Chamon Junior

O IMPACTO DO FEDERALISMO SANITÁRIO BRASILEIRO NA EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE ...303

Renato Braz Mehanna Khamis e Ivan Ricardo Garisio Sartori

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS..... 314

Renata Mantovani de Lima, Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José

A INTERVENÇÃO DIRETA E INDIRETA NA ATIVIDADE ECONÔMICA EM FACE DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA 331

Antônio Francisco Frota Neves e Hector Valverde Santana

CONFLITOS AGRÁRIOS: DESOBEDIÊNCIA CIVIL OU CRIME?.....350

Edilene Lôbo e Paulo Henrique de Oliveira Brant

O PODER POLÍTICO E A MÍDIA DE MASSA: A PERSPECTIVA DA FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E OUTORGAS DE RADIODIFUSÃO NO BRASIL.....369

Bruno Mello Correa de Barros e Rafael Santos de Oliveira

OS IMIGRANTES NO BRASIL, SUA VULNERABILIDADE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE385

Leda Maria Messias da Silva e Sarah Somensi Lima

O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário*

Access to potable water as part of the existential minimum: reflections about the interruption of the potable water supply public service by user's default

Augusto César Leite de Resende**

RESUMO

A água é elemento constitutivo da vida, essencial para a composição dos seres vivos e as suas funções biológicas e bioquímicas são indispensáveis para a manutenção da própria vida com dignidade, daí reconhecer-se que o acesso à água é um direito decorrente do direito fundamental ao mínimo existencial, que deverá ser efetivado, dentre outras formas, por meio da prestação do serviço público de abastecimento de água potável, o qual se submete ao princípio da continuidade. Porém, a legislação admite a interrupção da prestação do serviço público por inadimplemento do usuário. Nesse toar, o presente trabalho científico tem como objetivo principal propor, a partir de uma pesquisa dedutiva, doutrinária e legislativa, que a suspensão do serviço de abastecimento de água potável por inadimplemento do usuário doméstico em razão de circunstâncias involuntárias ou insuperáveis não pode ser total, no sentido de que sejam garantidos pelo menos cinquenta litros de água por pessoa ao dia, sob pena de restrição ilegítima ao mínimo existencial.

Palavras-chave: Mínimo existencial. Acesso à água. Serviço de abastecimento de água. Inadimplemento do usuário. Suspensão parcial.

ABSTRACT

Water is a constitutive element of life, essential in the composition of living beings and its biological and biochemical functions are indispensable for the maintenance of life itself, hence it is recognized that access to water is a right deriving from the fundamental right to the existential minimum, which should be carried out, among other forms, through the provision of the water supply public service, which is subject to the principle of continuity. However, the legislation admits the interruption of the provision of the public service due to the user's default. Therefore, this article aims to propose, from a deductive, doctrinal and legislative research, That the suspension of the drinking water supply service due to domestic user default due to

* Recebido em 15/07/2017
Aprovado em 06/08/2017

** Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Especialista em Direito Público pela Universidade Sul de Santa Catarina - UNISUL. Professor de Direito Constitucional da FANESE. Promotor de Justiça em Sergipe. Email: augusto@mpse.mp.br

involuntary or insurmountable circumstances cannot be total, in the sense that they are guaranteed at least fifty liters of water per person per day, under penalty of illegitimate restriction to the existential minimum.

Keywords: Existential minimum. Access to water. Water supply service. User's defaults. Partial suspension.

1. INTRODUÇÃO

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) sustentam que, aproximadamente, um bilhão e oitocentas milhões de pessoas não têm acesso seguro à água com condições mínimas para o consumo humano, sendo obrigadas, com isso, a viver em escassez hídrica e com baixa qualidade de vida, notadamente os mais pobres.

A água é elemento constitutivo da vida. Ela é essencial para a composição dos seres vivos e as suas funções biológicas e bioquímicas são indispensáveis para a manutenção da própria vida. Vale dizer, o acesso à água potável é, absolutamente, necessário para a garantia da própria existência humana com dignidade, razão pela qual é compreendido como um específico direito decorrente do direito fundamental ao mínimo existencial.

Assim, as pessoas têm direito à água potável, fisicamente acessível, a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos e em quantidade mínima adequada para prevenir a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças e satisfazer as necessidades pessoais e domésticas de higiene, competindo ao Estado o dever de promover as medidas administrativas e legislativas necessárias à concretização do direito à água, dentre as quais se destaca a prestação do serviço público de abastecimento de água potável.

O referido serviço público obedece ao princípio da continuidade, de modo que a sua prestação deve ser perene, não podendo ser interrompida ou paralisada. Por outro lado, não caracteriza, em tese, descontinuidade ilícita do serviço a sua suspensão, após prévio aviso, por inadimplemento do usuário, conforme o disposto no art. 40, inciso V, da Lei N. 11.445/2007, mormente porque os serviços de saneamento básico são de alto custo.

Nesse contexto, o presente trabalho científico tem como objetivo principal propor que a suspensão do serviço de abastecimento de água potável por inadimplência do usuário doméstico em razão de circunstâncias involuntárias ou insuperáveis não pode ser total, no sentido de que sejam garantidos pelo menos cinquenta litros de água por pessoa ao dia, sob pena de restrição ilegítima ao mínimo existencial.

Analisar-se-á a abertura material do catálogo de direitos fundamentais ao mínimo existencial. Em seguida, tratar-se-á do acesso à água potável como parcela do mínimo existencial. Por fim, refletir-se-á sobre a possibilidade interrupção do serviço público de abastecimento de água potável e os seus limites à luz dos preceitos constitucionais.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, partindo-se de argumentos gerais, aceitos como verdadeiros, para, em seguida, chegar à proposição objetivada na presente pesquisa científica. A tipologia de pesquisa foi a bibliográfica e a documental, mediante análise da legislação em vigor e de material doutrinário já publicado, especialmente livros, teses e artigos científicos.

2. DIREITO FUNDAMENTAL AO MÍNIMO EXISTENCIAL

Os direitos fundamentais podem ser classificados em: direitos formalmente fundamentais e direitos materialmente fundamentais. A fundamentalidade formal dos direitos está, na lição de Ingo Wolfgang Sarlet, diretamente relacionada ao direito constitucional positivo e resulta do regime jurídico especial de proteção

estabelecido pela Constituição¹, regime este que os alça à condição de direitos de natureza constitucional, de limites ao poder constituinte derivado reformador e de normas diretamente aplicáveis².

Os direitos fundamentais meramente formais são aqueles reconhecidos como tais pela Carta Magna³, independentemente de seu conteúdo⁴. Nesse sentido, tem-se que são direitos formalmente fundamentais, embora alguns, também, sejam materialmente fundamentais, os positivados no Título II da Constituição Federal de 1988, quais sejam: a) direitos e deveres individuais; b) direitos e deveres coletivos; c) direitos sociais; d) direitos à nacionalidade e e) direitos políticos.

De qualquer forma, o rol do referido Título II da Carta Magna não é taxativo, de modo que existem direitos material e formalmente fundamentais dispersos na Constituição, vale dizer, para além dos artigos 5º a 17 do Texto Constitucional⁵. Os direitos fundamentais não são, apenas, aqueles consagrados e reconhecidos, formalmente, na Constituição, uma vez que esta admite a existência dos chamados direitos materialmente fundamentais, que poderão ser identificados com base no conceito aberto de direitos fundamentais adotado pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Tal dispositivo constitucional possibilita o reconhecimento de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional ou em tratados internacionais e até mesmo na identificação de direitos fundamentais não escritos, sejam eles implícitos na Carta Magna ou decorrentes do regime e princípios adotados por ela, Constituição⁶.

A definição de direito fundamental, proposta por Ingo Wolfgang Sarlet⁷, permite ao intérprete a identificação e, conseqüentemente, a efetivação e a proteção de direitos formal e materialmente fundamentais, direitos apenas formalmente fundamentais e direitos fundamentais exclusivamente materiais.

Porém, a identificação e a caracterização de um direito dotado de fundamentalidade material não são tarefas fáceis para o intérprete e aplicador do direito, pois não decorrem, apenas, da simples leitura do texto constitucional, uma vez que “somente uma análise do seu conteúdo permite a verificação de sua fundamentalidade material”⁸.

Assim, reconhecem-se direitos que, apesar de não positivados formalmente no rol do Título II da Constituição Federal, por seu conteúdo, importância e significado, podem ser considerados fundamentais e, por isso mesmo, inseridos na Carta Constitucional, produzindo todos os efeitos jurídicos⁹.

A regra do art. 5º, § 2º, da Constituição da República traduz a ideia de que, além de um conceito formal de Constituição, há um conceito material¹⁰, no sentido de que a constitucionalização contemporânea do direito, fortemente influenciada pelo pós-positivismo, não se limita ao texto formal e expresso da Cons-

1 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 78.

2 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 75-76.

3 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 76.

4 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 68.

5 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 117.

6 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 76.

7 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 78.

8 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 76.

9 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 80.

10 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 80.

tuição, abarcando princípios implícitos e os tratados internacionais de direitos humanos¹¹, que passam a ser elementos integrantes da Constituição material, conceituada por José Joaquim Gomes Canotilho como:

[...] o conjunto de fins e valores constitutivos do princípio efectivo da unidade e permanência de um ordenamento jurídico (dimensão objectiva), e o conjunto de forças políticas e sociais (dimensão subjectiva) que exprimem esses fins ou valores, assegurando a estes a respectiva prossecução e concretização, algumas vezes para além da própria constituição escrita. Ao contrário do que muitas vezes se pensa e vê escrito, a constituição material não se reconduz a um simples “poder de facto” (“relações de poder e influência”, “facto político puro”), pois a constituição material tem também uma função ordenadora. A chamada força normativa de constituição (K. Hesse) pressupõe, a maior parte das vezes, a vontade de constituição, ou seja, a explicitação na constituição escrita ou formal do complexo de fins e valores agitados pelas constelações políticas e sociais a nível da constituição material¹².

A Constituição material é composta pelas normas relativas à estrutura do Estado, à organização dos poderes e aos direitos e garantias fundamentais¹³ e permite a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não elencados no Título II da Carta Magna e aos direitos humanos positivados em tratados internacionais.

A Constituição é um sistema aberto de regras e princípios¹⁴ que vai além da Constituição formal, fruto do poder constituinte. A Carta Magna de 1988 reconhece, expressamente, em seu art. 5º, § 2º, a existência de outras fontes do direito fora da própria Constituição¹⁵, o que possibilita a incorporação ao direito brasileiro de normas constitucionais não expressas no texto constitucional. A esse respeito Estefânia Maria de Queiroz Barboza ensina:

No Brasil, é possível identificar a existência de uma Constituição invisível especialmente no que diz respeito aos princípios implícitos, aos princípios gerais do direito e aos direitos humanos e fundamentais, tendo em vista o que estabelece o art. 5º, § 2º, da Carta Constitucional¹⁶.

A abertura do sistema constitucional impede que a dedução de direitos fundamentais implícitos ou decorrentes possa ser realizada, unicamente, a partir de uma visão cartesiana-reducionista do ordenamento jurídico e da ciência jurídica, uma vez que o Direito, enquanto objeto e conhecimento, é aberto e, por isso, influencia e é influenciado pelos demais campos do conhecimento científico e pelo ambiente em que se insere, razão pela qual deve ser compreendido, indissociavelmente, de seu contexto¹⁷.

As normas jurídicas, que estão dentro do sistema jurídico, têm o seu conteúdo dependente de interações com o meio e com os outros sistemas sociais¹⁸. Assim,

[...] o significado de determinadas normas jurídicas pode depender, em maior ou menor medida, de elementos que pertencem ao ambiente do sistema jurídico [...] em casos como esse, a compreensão do sistema depende da compreensão do meio – inclusive, eventualmente, de compreensão cientificamente especializada não jurídica¹⁹.

11 SCHIER, Paulo Ricardo. Filtragem constitucional e ADPF 138. *Gazeta do Povo*. Curitiba, 21 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/filtragem-constitucional-e-adpf-378-1841mh3i-wmui5eu9c76tn7ib9>>. Acesso em: 05 maio 2017

12 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 1.139.

13 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 71.

14 MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 204.

15 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 178.

16 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 179.

17 MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 47.

18 FOLLONI, André. *Ainda o reducionismo no direito*. Disponível em: <<http://complexidade.net/2015/02/02/ainda-o-reducionismo-no-direito/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

19 FOLLONI, André. *Ainda o reducionismo no direito*. Disponível em: <<http://complexidade.net/2015/02/02/ainda-o-reducionismo-no-direito/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

O significado dos textos normativos, inclusive os relacionados a direitos fundamentais, emerge das interações existentes no interior do sistema jurídico-normativo e entre o sistema jurídico, o ambiente e os demais sistemas sociais, sendo insuficiente a compreensão dos textos normativos unicamente por meio da análise científica do ordenamento jurídico²⁰.

A interpretação dos enunciados normativos não depende, apenas, do texto, mas da sua conversação com outros dispositivos jurídicos, com os demais saberes científicos e com o contexto histórico, social, cultural, econômico e político, de modo que esses fatos não podem ser compreendidos isoladamente²¹.

Não é por outro motivo que os direitos fundamentais são variáveis no tempo e no espaço. Além disso, a cláusula de abertura material do art. 5º, § 2º propicia um processo permanente de identificação de novos direitos²² e de transformação de conteúdo dos velhos direitos.

Além do mais, a dignidade da pessoa humana não é, ela mesma, um direito fundamental²³, mas, enquanto princípio estruturante do Estado brasileiro, é a fonte e o fundamento dos direitos fundamentais²⁴ e dos direitos humanos²⁵. O jurista gaúcho Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida²⁶.

A partir da conceituação acima exposta, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana atua como critério de identificação de direitos materialmente fundamentais eventualmente existentes na ordem jurídica do Brasil, de modo que é verdadeira “fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, dando-lhes unidade e coerência”²⁷.

Nesse contexto, pode-se afirmar que há, no ordenamento jurídico brasileiro, um verdadeiro direito fundamental implícito ao mínimo existencial, isto é: às condições materiais imprescindíveis a uma vida digna²⁸.

20 FOLLONI, André. *Ainda o reducionismo no direito*. Disponível em: <<http://complexidade.net/2015/02/02/ainda-o-reducionismo-no-direito/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

21 FOLLONI, André. O papel da ciência do direito tributário no desenvolvimento tributário. In: MURTA, Antônio Carlos Diniz; BALHAZAR, Ubaldo Cesar; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego (Coord.). *Direito Tributário*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 206-207.

22 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 85.

23 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 84.

24 Ressalte-se que nem todos os direitos fundamentais estão diretamente fundados na dignidade humana. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 97. Tema que aqui não será desenvolvido porque fugiria dos propósitos do presente artigo científico.

25 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 95.

26 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 73.

27 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 110.

28 SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 20.

3. MÍNIMO EXISTENCIAL: O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

O mínimo existencial, enquanto garantia e direito fundamental às condições materiais básicas para a vivência com dignidade²⁹, tem sua origem no direito alemão³⁰. O primeiro jurista a sustentar o reconhecimento de um direito subjetivo a recursos suficientes à existência digna foi Otto Bachof nos primórdios da década de cinquenta do século XX, para quem o princípio da dignidade da pessoa humana reclama não somente a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social porque a pessoa despida de meios materiais necessários para viver adequadamente teria sua dignidade violada³¹.

A Corte Constitucional alemã somente veio a reconhecer o direito fundamental à garantia das condições mínimas para uma existência digna nos anos 1970³². Mais recentemente, o referido Tribunal Federal Constitucional reafirmou, de modo expresso, em dois casos paradigmáticos, denominados de Hartz IV e Asylum Seekers Benefits, julgados em 2010 e 2012, respectivamente, a existência de um verdadeiro direito fundamental individual ao mínimo existencial na Alemanha³³. No primeiro julgado,

[...] the Court clarified the Fundamental Right to Guarantee a Subsistence Minimum that is in line with Human Dignity, follows from Article I.1 GG (Constitution, Grundgesetz) in conjunction with the principle of the social state under Article 20.1 GG. It ensures that every needy person has the right to material conditions that are indispensable for his or her physical existence end for a minimum participation in social, cultural and political life³⁴.

O reconhecimento doutrinário e jurisprudencial na Alemanha do direito ao mínimo existencial decorreu da inexistência na Lei Fundamental de um catálogo de direitos fundamentais sociais, entendendo-se que se poderia extrair diretamente da Constituição tedesca, ou seja, sem intermediação legislativa, a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado Social e do direito à vida, um direito subjetivo a prestações imprescindíveis à consecução da vida com dignidade³⁵.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou, implicitamente, o direito fundamental ao mínimo existencial, que pode ser conceituado como um “direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (= imunidade) e que ainda exige prestações estatais positivas”³⁶, na medida em que está diretamente fundado e, por via de consequência, subentendido em diferentes normas constitucionais, especialmente no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no direito à vida e nos direitos sociais³⁷.

29 BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 278.

30 SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, jan./jun. 2015. p. 218.

31 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 326.

32 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 327.

33 LEIJTEN, Ingrid. The german right to an *existenzminimum*, human dignity, and the possibility of minimum core socioeconomic rights protection. *German Law Journal*, Charlottesville, v. 16, n. 1, p. 23-48, 2015. p. 29.

34 [...] o Tribunal clarificou o Direito Fundamental para Garantir um Mínimo de Subsistência que está de acordo com a Dignidade Humana, a partir do Artigo I.1 GG (Constituição, Grundgesetz), em conjugação com o princípio do estado social nos termos do Artigo 20.1 GG. Tal direito garante que cada pessoa carente tenha direito a condições materiais indispensáveis para a sua existência física e para uma participação mínima na vida social, cultural e política. LASKOWSKI, Silke Ruth. Time for implementation of the right to water and sanitation: the missing implementation in Germany. *Journal for European Environmental & Planning Law*, Kassel, v. 9, n. 2, p. 164-179, 2012. p. 170, tradução nossa.

35 HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BARCELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEN, Daniel Wunder (Coord.). *Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 210.

36 TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 35.

37 SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 25.

O mínimo existencial, na qualidade de direito fundamental, vai além do chamado mínimo vital, porque não resume à mera garantia de sobrevivência física do indivíduo, mas sim a uma supervivência consentânea com os padrões mais básicos de dignidade, a abarcar, também, o chamado mínimo sociocultural³⁸.

O conteúdo do mínimo existencial não pode ser prévia e abstratamente estabelecido, no sentido de um rol fechado de posições jurídico-subjetivas correspondentes ao mínimo existencial³⁹ porque, nesse caso, negar-se-ia a sua contextualização em cada momento histórico⁴⁰ e as “suas exigências podem variar de acordo com as condições econômicas, culturais e sociais de um povo”⁴¹. Além disso, o direito ao mínimo existencial não se confunde, como quer Ricardo Lobo Torres⁴², com o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, embora possa, em alguns casos, coincidir⁴³.

A abertura semântica do direito ao mínimo existencial permite sustentar que os “elementos indispensáveis para que se tenham condições mínimas de dignidade, ou, em outras palavras, elementos que concretizam direitos fundamentais [...] devem ser perfilhados como integrantes do mínimo existencial”⁴⁴. Ademais, a Constituição Federal não garante, como já ressaltado alhures, unicamente a vida biológica, mas a vida com dignidade e qualidade, devendo o Estado criar as condições mínimas necessárias para uma existência digna, cujo primeiro passo deverá ser, por obviedade, não deixar a pessoa morrer de fome ou de sede⁴⁵.

O acesso à água potável é elemento indispensável para a concretização da vida com dignidade porque o homem não vive isolado da natureza. Ao contrário, deve-se reconhecer que “somos filhos da Terra, filhos da Vida, filhos do Cosmo”⁴⁶ e que o “pequeno planeta perdido denominado Terra é o nosso lar – *home, Heimat*; que ele é nossa matéria, nossa Terra-Pátria”⁴⁷. Enfim:

Precisamos sentir que cada passo nosso é dado não *sobre* a Terra, mas *nela*; que caminhamos, falamos e vivemos toda a nossa vida dentro de um grande ser planetário que está continuamente nos alimentando fisicamente com seu prodigioso manto de verde e sua exuberante atmosfera em torvelinho, um ser que acalma nossa psique com sua linguagem sutil de vento e chuva, com a investida de pássaros selvagens e com a majestade de suas montanhas⁴⁸.

A vida, humana e não humana nasce e se desenvolve no planeta Terra, de modo que todos os elementos da biodiversidade constituem uma biosfera eco-organizada e autorregulada em que tudo está interconectado e todos são interdependentes⁴⁹. Tem-se a necessidade de mudanças de paradigmas e de percepção, isto é, da

38 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 318.

39 SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 26.

40 ROSA, Taís Hemann da. *O acesso à energia elétrica como manifestação do direito ao mínimo existencial: uma análise com ênfase na dimensão defensiva do direito de acesso à energia elétrica*. 2016. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

41 WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 127, p. 197-210, jun. 2013. p. 198.

42 TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 36.

43 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 332.

44 ROSA, Taís Hemann da. *O acesso à energia elétrica como manifestação do direito ao mínimo existencial: uma análise com ênfase na dimensão defensiva do direito de acesso à energia elétrica*. 2016. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6787/2/DIS_TAIS_HEMANN_DA_ROSA_PARCIAL.pdf>. Acesso em: 24 maio 2017.

45 SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 23.

46 MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p. 104.

47 MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p. 104.

48 HARDING, Stephan. *Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta*. São Paulo: Culturix, 2008. p. 280-281.

49 GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; WANDERSLEBEN, Myrtha. Caminhos para uma cidadania

forma de pensar e dos nossos valores, a fim de se reconhecer uma visão holística do mundo, no sentido de que seres humanos e a natureza estão interligados e são interdependentes⁵⁰.

A interdependência e a interconexão entre o ser humano e a natureza são flagrantes porque não há possibilidade de se separar o homem do meio ambiente natural, pelo simples fato de que é a natureza que fornece a vida aos seres humanos, vale dizer, “existe uma solidariedade ecológica e nenhum ser vivente, mesmo o humano, pode se libertar materialmente da biosfera”⁵¹.

Nesse sentido, percebe-se que a água é elemento constitutivo da vida, na medida em que ela é essencial na composição dos seres vivos e as suas funções biológicas e bioquímicas são indispensáveis para a manutenção da própria vida⁵². Enfim, “the link between life and water could not be more apparent and crucial: human life without basic access to water is simply unthinkable. Thus, a human right to water certainly includes essential human rights claims that stem from the right to life”⁵³.

Atualmente, aproximadamente um bilhão de pessoas não tem acesso à água potável e cerca de setecentos e sessenta e oito milhões de indivíduos não têm acesso a uma fonte segura de água, em razão da aceleração da urbanização, das alterações climáticas e do aumento da poluição, todos produtos do desenvolvimento econômico empreendido pelos países nos últimos anos⁵⁴. A propósito:

Os hidrólogos preveem que, a continuar esta tendência, a água doce enfrentará uma dupla pressão: por um lado, o crescimento populacional potencializado pelas práticas intensas de consumo que aumentará a demanda por comida e energia e, por outro lado, o impacto das mudanças climáticas. Aproximadamente 80% da população mundial sofre sérias ameaças quanto à sua segurança hídrica, conforme indicadores do IPCC, como sejam a disponibilidade de água, demanda por água e contaminação⁵⁵.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente, um bilhão e oitocentas milhões de pessoas, não têm acesso seguro à água potável, ou seja, com condições mínimas para o consumo humano⁵⁶, sendo obrigadas, com isso, a viver em estresse hídrico e com baixa qualidade de vida, especialmente os mais pobres, uma vez que “quando as pessoas não têm acesso à água potável no lar, ou à água enquanto recurso produtivo, suas escolhas e liberdades são limitadas pela doença, pobreza e vulnerabilidade”⁵⁷.

A água é um recurso natural de extremamente importante para a vida no planeta, mas ela, também, tem um papel econômico relevante porque é usada na produção de energia elétrica, na navegação, na recrea-

planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2012. p. 7.

50 CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 25-26.

51 GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; WANDERSLEBEN, Myrtha. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2012. p. 8.

52 MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 520.

53 A relação entre vida e água não poderia ser mais evidente e crucial: a vida humana sem acesso básico à água é simplesmente impensável. Assim, um direito humano à água certamente inclui reivindicações essenciais de direitos humanos decorrentes do direito à vida. THIELBÖRGER, Pierre. Re-conceptualizing the human right to water: a pledge for a hybrid approach. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 15, n. 2, p. 225-249, 2015. p. 232, tradução nossa.

54 JACOBI, Pedro Roberto; EMPINOTTI, Vanessa Lucena; SCHMIDT, Luisa. Escassez Hídrica e Direitos Humanos. *Revista Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 19, n. 1, mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000100001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 maio 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422ASOCeditorialV191201>.

55 JACOBI, Pedro Roberto; EMPINOTTI, Vanessa Lucena; SCHMIDT, Luisa. Escassez Hídrica e Direitos Humanos. *Revista Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 19, n. 1, mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000100001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 maio 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422ASOCeditorialV191201>.

56 UNICEF; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Progress on sanitation and drinking water: 2015 update and MDG Assessment*. Genebra: World Health Organization Press, 2015. p. 43.

57 JACOBI, Pedro Roberto; EMPINOTTI, Vanessa Lucena; SCHMIDT, Luisa. Escassez Hídrica e Direitos Humanos. *Revista Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 19, n. 1, mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000100001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 maio 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422ASOCeditorialV191201>.

ção, na indústria e na agricultura e, portanto, para o fornecimento de alimentos para as pessoas no mundo, estimando-se que dezesseis por cento das terras agrícolas do planeta são irrigadas com águas superficiais ou subterrâneas⁵⁸. Por tais razões, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou, por intermédio da Resolução A/RES/64/292, em 28 de julho de 2010, que a água potável é um direito humano essencial para exercer em sua plenitude a vida com dignidade.

Embora o direito de acesso à água potável não esteja expressamente positivado na Constituição Federal de 1988, ele pode ser deduzido a partir de outros direitos fundamentais presentes na Constituição, como os direitos à vida, à saúde, à alimentação e, especialmente, ao mínimo existencial⁵⁹, que reflete a ideia, segundo Thadeu Weber, de “preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna”⁶⁰.

O acesso à água potável está diretamente relacionado ao mínimo existencial e é indispensável para a sua concretização porque não há que se falar em vida com dignidade sem água limpa e segura em quantidade suficiente ao consumo humano. Tal situação afeta, diretamente, a vida, a saúde e o bem-estar do homem⁶¹. A água potável é, absolutamente, necessária para a concretização do mínimo essencial à vida digna, vale dizer, do mínimo existencial, uma vez que sem ela não se garante sequer a sobrevivência física, quanto ao mais a vida com dignidade.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, em seu Comentário Geral N° 15, de 20 de janeiro de 2003, reconheceu que a água é indispensável para viver dignamente. Na oportunidade, o referido organismo internacional consignou que todos os seres humanos devem ter o direito à água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos e em quantidade adequada para prevenir a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas a água e para a satisfação das necessidades pessoais e domésticas de higiene⁶².

Um “direito fundamental completo é um feixe de posições de direitos fundamentais”⁶³, o que significa dizer, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, que “os direitos fundamentais constituem posições jurídicas complexas, no sentido de poderem conter direitos, liberdades, pretensões e poderes da mais diversa natureza”⁶⁴. Na lição de Daniel Wunder Hachem e de Alan Bonat, é possível distinguir um direito fundamental “como um todo” e as pretensões jurídicas que decorrem desse direito, que são consideradas, cada qual, um direito fundamental em sentido estrito, uma vez que

[...] se analisada a norma como um todo, a partir do conjunto de pretensões jurídicas por ela asseguradas, trata-se de um direito fundamental em sentido amplo; se tomada apenas uma das pretensões jurídicas dela emanadas, de forma isolada, cuida-se de um direito fundamental em sentido estrito (ou posição de direito fundamental)⁶⁵.

Os direitos fundamentais, na sua perspectiva jurídico-subjetiva, conferem ao seu titular a prerrogativa de exigir judicialmente determinadas prestações a serem realizadas pelo Poder Público, destinatário da norma⁶⁶.

58 TUNDISI, José Galizia. Novas perspectivas para a gestão de recursos hídricos. *Revista USP*, São Paulo, n. 70, p. 24-35, jun./ago. 2006. p. 27.

59 ZIGANSHINA, Dinara. Rethinking the concept of the human right to water. *Santa Clara Journal of International Law*, v. 6, n. 1, p. 113-128, 2008. p. 114. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol6/iss1/6>>. Acesso em: 25 maio 2017.

60 WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 127, p. 197-210, jun. 2013. p. 198.

61 GREATREX, Helen. The human right to water. *Human Rights Research Journal*, Wellington, v. 02, p. 10, 2004. Disponível em: <<http://www.victoria.ac.nz/law/centres/nzcpl/publications/human-rights-research-journal/publications/vol-2/Greatrex.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2017.

62 ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Comentário Geral N. 15*. 2003, p. 2.

63 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 249.

64 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 159.

65 HACHEM, Daniel Wunder; BONAT, Alan. O ensino médio como parcela do direito ao mínimo existencial. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 14, n. 18, p. 144-176, jan./jun. 2016. p. 149.

66 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitu-*

Vale dizer, o titular do direito pode exigir da Administração a realização de comportamentos positivos ou negativos, destinados a respeitar, promover ou proteger uma pretensão jurídica correspondente a parcela do conteúdo de um direito fundamental⁶⁷, de modo que ao sujeito ativo “se abre um leque de possibilidades, que se encontram condicionadas à conformação concreta da norma que o consagra”⁶⁸. Nesse contexto, o direito à água, apesar de significar, em linhas gerais, o acesso ao referido recurso hídrico em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades básicas, engloba uma série de pretensões jurídicas específicas⁶⁹.

O direito à água impõe ao Poder Público o dever de se abster de restringir ou impedir o acesso das pessoas à água limpa e segura em quantidade suficiente ao atendimento das necessidades pessoais e domésticas básicas, de reduzir ou contaminar as fontes de fornecimento de recursos hídricos e de limitar o acesso dos indivíduos ao serviço público de abastecimento de água⁷⁰.

A Administração Pública tem, também, a obrigação constitucional de impedir que terceiros violem o direito à água, adotando-se as medidas administrativas e legislativas necessárias para assegurar que atores privados não deneguem ou dificultem o acesso à água potável em condições de igualdade, não contaminem ou explorem de forma não equitativa os recursos hídricos e não prejudiquem o acesso físico a um custo razoável a recursos de água suficientes, salubres e aceitáveis, sempre que controlarem os serviços de abastecimento de água⁷¹.

Além disso, o Estado deve adotar todas as medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais necessárias, até o máximo dos recursos disponíveis, para realizar, plenamente, o direito à água. Não há permissão para a postergação da realização prática ou a inexigibilidade do direito à água, de modo que o Estado deve fazer todo o possível para realizá-lo, proporcionando, inclusive, o acesso do ser humano à água limpa e segura, em especial, quando por circunstâncias alheias a seu controle, não pode desfrutar deste⁷².

Enfim, o acesso à água deve ser assegurado de forma igualitária a todas as pessoas, possibilitando-o, especialmente, às populações mais pobres condições dignas de vida⁷³. A partir dessa perspectiva, o Estado tem a obrigação jurídica de assegurar a todos os indivíduos o acesso à água potável com qualidade suficiente para garantir a existência humana saudável e com dignidade. Para tanto, deverá fazê-lo, dentre outras formas, por meio da prestação do serviço público de abastecimento de água.

4. A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Os direitos fundamentais se apresentam como direitos de defesa e como direitos a prestações. Estes últimos se subdividem em direitos de prestação fática e de prestação jurídica. A diferença entre direitos de defesa e direitos de prestação reside no comando prescritivo das normas jurídicas definidoras de direitos fundamentais, ou seja, nas obrigações ou proibições que recaem sobre os destinatários dos direitos funda-

cional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 158.

67 HACHEM, Daniel Wunder. A discricionariedade administrativa entre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais sociais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 313-343, jun./dez. 2016. p. 316.

68 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 158.

69 SCANLON, John; CASSAR, Angela; NEMES, Noémi. *Water as a human right?*. Cambridge: IUCN, 2004. p. 28.

70 PULIDO, Carlos Bernal. O direito fundamental à água e sua intrincada satisfação no Direito colombiano. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 65-87, jan./abr. 2015. p. 71-72.

71 PULIDO, Carlos Bernal. O direito fundamental à água e sua intrincada satisfação no Direito colombiano. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 65-87, jan./abr. 2015. p. 72.

72 PULIDO, Carlos Bernal. O direito fundamental à água e sua intrincada satisfação no Direito colombiano. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 65-87, jan./abr. 2015. p. 72.

73 SANTOS, Ruth; MENEZES, Renata. A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização do direito ao saneamento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 257-271, 2016. p. 262.

mentais⁷⁴.

Na qualidade de direitos de defesa, os direitos fundamentais impõem ao Estado um dever de abstenção, proibindo-o de praticar atos de ingerência ou restrição na autonomia pessoal e na propriedade privada⁷⁵. O papel dos direitos fundamentais, nessa condição, é a de assegurar ao indivíduo a possibilidade de realizar ou não uma ação de acordo com sua vontade, respeitados os limites legais e constitucionais⁷⁶. Cria-se, assim, uma esfera de proteção à liberdade pessoal imune à atividade estatal abusiva, isto é, contrária à Constituição⁷⁷.

Por outro lado, na condição de direitos prestacionais, os direitos fundamentais obrigam a Administração a implementar os meios e as condições necessárias para que as pessoas possam, efetivamente, exercer suas liberdades fundamentais⁷⁸. São direitos que se realizam por meio do Estado⁷⁹, exigindo-se, portanto, do Poder Público uma postura ativa no sentido de executar prestações fáticas e jurídicas em favor dos indivíduos.

Nessa esteira, o direito fundamental ao mínimo existencial tem, como não poderia deixar de ser, dupla função: negativa e positiva, na medida em que se apresenta, concomitantemente, como direito de defesa e como direito de prestação. No que toca ao aspecto negativo, o mencionado direito fundamental funciona como verdadeiro limite à atividade dos agentes públicos, inclusive, legisladores e magistrados⁸⁰; e, no que se refere à sua dimensão positiva, impõe para o Estado o dever de executar prestações indispensáveis ao mínimo existencial, “de tal sorte que em favor do cidadão há que reconhecer um direito subjetivo, portanto, judicialmente exigível, à satisfação das necessidades vinculadas ao mínimo existencial e, portanto, à dignidade da pessoa humana”⁸¹.

O Estado tem o dever de fornecer as prestações materiais mínimas necessárias a uma vida com dignidade, sem que isso signifique, por outro lado, que a atuação positiva do Poder Público deva se limitar aos direitos prestacionais inseridos no mínimo existencial. Este deve ser entendido como um piso mínimo dos direitos fundamentais a ser implementado pela Administração⁸², dentre outras formas, através da prestação de serviços públicos, que pode ser conceituado como “toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos Administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres”⁸³.

Não se pode perder de vista, portanto, que “os serviços públicos são meios de desenvolvimento social e instrumentos de materialização da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais”⁸⁴, motivo pelo qual a concretização do direito fundamental ao mínimo existencial, em sua relação com o direito à água, dar-se-á, dentre outras formas, primordialmente, por meio da prestação, direta ou indireta, do serviço

74 CARA, Juan Carlos Gavara de. *La dimensión objetiva de los derechos sociales*. Barcelona: Bosch Editor, 2010. p. 19.

75 PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62.

76 CARA, Juan Carlos Gavara de. *La dimensión objetiva de los derechos sociales*. Barcelona: Bosch Editor, 2010. p. 17.

77 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 175.

78 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 191.

79 PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 63.

80 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 333.

81 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 334.

82 HACHEM, Daniel Wunder; BONAT, Alan. O ensino médio como parcela do direito ao mínimo existencial. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 14, n. 18, p. 144-176, jan./jun. 2016. p. 150.

83 MÂNICA, Fernando Borges; BRUSTOLIN, Rafaella. Gestão de presídios por parcerias público-privadas: uma análise das atividades passíveis de delegação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 304-320, 2017.p. 299.

84 VALLE, Vivian Lima López. Serviço público, desenvolvimento econômico e a nova contratualização da Administração Pública: o desafio na satisfação dos direitos fundamentais. In: BARCELLAR FILHO, Romeu Felipe; GABARDO, Emerson; HACHEN, Daniel Wunder (Coord.). *Globalização, direitos fundamentais e direito administrativo: novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 283.

público de abastecimento de água potável, que consiste no conjunto de atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição⁸⁵.

A questão do “custo” tem especial importância, no caso do direito à água, porque a sua eficácia e efetividade dependem da realização concreta de ações estatais, notadamente a prestação do serviço de abastecimento de água, o que envolve a alocação de recursos públicos⁸⁶. O Estado, porém, tem limitada capacidade financeira para garantir o pleno acesso da população à água limpa e segura, de tal sorte que a limitação dos recursos constitui limite jurídico e fático dos direitos fundamentais⁸⁷. É a chamada reserva do possível, uma das faces ocultas dos direitos fundamentais⁸⁸.

Enfim, a efetividade dos direitos fundamentais, inclusive o mínimo existencial e o direito à água, depende da capacidade econômica do Estado para custear as prestações materiais necessárias para a sua implementação⁸⁹, razão pela qual tal direito não compreende o acesso gratuito à água⁹⁰.

O art. 29, inciso I, da Lei Nacional N.º 11.445/2007 aduz que o serviço público de abastecimento de água potável deverá ter sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança do serviço preferencialmente na forma de tarifa ou preço público.

A fixação do valor da tarifa deve observar dois aspectos: um econômico porque tem de assegurar a sustentabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço; e outro social, no sentido de levar em consideração a capacidade de pagamento do usuário e, com isso, garantir a universalidade do direito de acesso ao serviço, notadamente em núcleos populacionais de baixa renda⁹¹.

O direito ao mínimo existencial não é, assim como o direito à água, absoluto. Porém, enquanto direito de hierarquia constitucional, somente pode ser restringido por normas constitucionais ou em virtude delas⁹². Os direitos fundamentais podem ser limitados e restringidos em caráter geral pela própria Constituição ou normas infraconstitucionais, cuja criação é autorizada pela Carta Magna, bem como por outros direitos fundamentais ou por bens constitucionalmente tutelados, independentemente de expressa autorização constitucional para a restrição⁹³. As colisões entre direitos fundamentais ou conflitos entre esses direitos e outros bens constitucionais legitimam o estabelecimento de restrições a direitos fundamentais não submetidos a reserva constitucional expressa nesse sentido⁹⁴.

Os serviços públicos de um modo geral devem ser prestados de forma contínua e regular, não podendo sofrer interrupções. Contudo, não caracterizará descontinuidade ilícita do serviço a sua interrupção, mediante prévio aviso, por inadimplemento do usuário⁹⁵, uma vez que a necessidade de manutenção do equilíbrio

85 Art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei N.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

86 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações. *Espaço jurídico*, v. 16, n. 2, p. 459-488, jul./dez. 2015. p. 468.

87 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 296.

88 NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 153-181, out./dez. 2007.

89 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações. *Espaço jurídico*, v. 16, n. 2, p. 459-488, jul./dez. 2015. p. 470.

90 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *The right to water*. Fact Sheet N.º 35, 2010, p. 11.

91 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Cobrança de tarifa independentemente da conclusão do mecanismo de tratamento de esgoto: exame dos aspectos de constitucionalidade e legalidade. *A & C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 233-263, jul./set. 2013. p. 234.

92 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 286.

93 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 409-410.

94 NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2. ed. Coimbra: Wolters Kluwer; Coimbra Editora, 2010. p. 547.

95 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 739.

econômico-financeiro na prestação do serviço público é incompatível com a possibilidade de inúmeras e sucessivas inadimplências, somente cobráveis em longos processos judiciais⁹⁶. É por isso que o art. 40, inciso V, da Lei N. 11.445/2007 autoriza, expressamente, a interrupção do serviço de abastecimento de água em razão do não pagamento da tarifa pelo usuário, acarretando, por consequência, restrição legítima ao direito de acesso à água.

Por outro lado, deve-se ter em consideração que a restrição a direitos fundamentais somente se dá de modo condicionado a determinados limites, cuja previsão tem como causa primeira a necessidade de proteger a eficácia dos direitos da atividade erosiva do Estado⁹⁷. Em suma, há limites aos limites dos direitos fundamentais.

Como diz José Carlos Vieira de Andrade, “o conteúdo inatacável dos preceitos relativos aos direitos, liberdades e garantias começa onde acaba a possibilidade e a legitimidade de sua restrição”⁹⁸. Desse modo, as limitações dos direitos fundamentais somente serão válidas se forem formal e materialmente compatíveis com a Constituição, no sentido de que tais restrições devem observar não somente as regras constitucionais de competência, de forma e de procedimento, mas também o núcleo essencial dos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade e o princípio da proibição do retrocesso⁹⁹.

O princípio da proporcionalidade é, como visto, instrumento necessário para aferir a legitimidade dos atos estatais que restringem direitos fundamentais¹⁰⁰, que se desdobra em três elementos, quais sejam: a) adequação; b) necessidade; e c) proporcionalidade em sentido estrito¹⁰¹.

A adequação impõe que as medidas restritivas a direitos (os meios) sejam aptas a proteger os direitos humanos e os direitos fundamentais de terceiros (os fins), ou seja, o meio deve promover o fim almejado¹⁰². A necessidade, por sua vez, consiste na escolha, dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim daquele menos oneroso e lesivo aos direitos fundamentais afetados¹⁰³.

Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito exige que as vantagens da interferência na esfera dos direitos dos cidadãos superem os ônus decorrentes da limitação a direitos fundamentais, ou seja, o benefício alcançado com a adoção da medida restritiva não deve sacrificar direitos fundamentais mais importantes axiologicamente do que os direitos que a medida pretendeu preservar¹⁰⁴. Nesse momento, valoram-se, sopesam-se e comparam-se os sacrifícios aos direitos fundamentais e os benefícios almejados, as vantagens e as desvantagens da restrição¹⁰⁵.

Além disso, a restrição de direitos fundamentais deve observar o chamado princípio da proteção do núcleo essencial, que se destina “a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais”¹⁰⁶. O núcleo essencial seria aquele mínimo

96 ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 523.

97 PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 137.

98 ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 287.

99 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 413.

100 PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138.

101 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 415.

102 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 188.

103 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 193.

104 MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 419.

105 NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2. ed. Coimbra: Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010. p. 753.

106 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 212.

insuscetível de limitação, ou seja, a “parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecido como um direito fundamental”¹⁰⁷.

A interrupção do serviço de abastecimento de água potável deve observar, portanto, a chamada garantia do núcleo essencial e o princípio da proporcionalidade. Nessa toada, a regra construída a partir do inciso V do art. 40 da Lei de Saneamento Básico, que estabelece a possibilidade de suspensão do serviço de abastecimento de água em caso de inadimplemento do usuário, não é absoluta, devendo, portanto, ser afastada sempre que violar princípios constitucionais.

O acesso à água está, como ressaltado alhures, intrinsecamente relacionado ao direito fundamental ao mínimo existencial e ao direito à vida com dignidade, na medida em que a água é um elemento essencial para a sobrevivência biológica e para a dignidade dos seres humanos, mas isso não significa que tal direito compreenda o acesso gratuito à água¹⁰⁸, notadamente porque a onerosidade do serviço de água potável é condição indispensável para a sua prestação contínua e eficiente aos usuários e a suspensão do serviço serve de desincentivo ao inadimplemento.

A proteção de patamares mínimos de dignidade não permite a defesa de uma gratuidade absoluta no fornecimento de água potável. Contudo, não se pode perder de vista que a ausência de acesso à água em quantidade mínima suficiente ao atendimento das necessidades básicas de sobrevivência poderá caracterizar violação ao princípio da dignidade humana, ao direito à vida e ao direito fundamental ao mínimo existencial¹⁰⁹.

As pessoas não podem ter o acesso a uma quantidade mínima de água potável tolhido por razões econômicas incontornáveis ou insuperáveis. Se a falta de pagamento da tarifa decorrer de circunstâncias involuntárias, como desemprego, ou quando se tratar de consumidor de baixa renda *per-capita* familiar que impossibilite o pagamento da tarifa por comprometer a subsistência digna da unidade familiar, não é possível a suspensão total do serviço de abastecimento de água.

É mister compreender, interpretar e aplicar a regra decorrente do artigo 40, inciso V, da Lei N. 11.445/2007 mediante o diálogo com as outras regras e princípios existentes no ordenamento jurídico, notadamente com o direito fundamental ao mínimo existencial, o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana¹¹⁰.

Parafraseando Taís Hemann da Rosa, entende-se que, nos casos de inadimplemento involuntário do consumidor, o direito patrimonial das empresas concessionárias, consistente na contraprestação pecuniária pela oferta do serviço público, deverá ser relativizado, sopesado frente à manutenção do mínimo essencial ao direito fundamental à vida digna¹¹¹.

Desse modo, em caso de inadimplência involuntária do usuário doméstico, especialmente o de baixa renda, o Poder Público deverá garantir o fornecimento de, pelo menos, cinquenta litros por pessoa ao dia, não podendo, destarte, interromper, totalmente, o serviço de abastecimento de água potável, sob pena de restrição desproporcional do mínimo existencial, do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, uma vez que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), esta é a quantidade mínima necessária

107 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 420.

108 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *The right to water*. Fact Sheet N.º 35, 2010. p. 11.

109 É importante ressaltar que o núcleo essencial dos direitos fundamentais não se confunde com o conteúdo da dignidade humana. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 422.

110 BESSA, Leonardo Roscoe; CÉSAR, Gabriela Gomes Acioli. O corte do fornecimento de água em face do inadimplemento do consumidor: análise à luz do Diálogo das Fontes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 243-255, 2016. p. 254.

111 ROSA, Taís Hemann da. O acesso à energia elétrica como manifestação do direito ao mínimo existencial: uma análise com ênfase na dimensão defensiva do direito de acesso à energia elétrica. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6787/2/DIS_TAIS_HEMANN_DA_ROSA_PARCIAL.pdf>. Acesso em: 07 junho 2017.

para atender as necessidades básicas pessoais e domésticas¹¹², que compreendem água para beber, para lavar roupa, para a preparação de alimentos e higiene pessoal e residencial¹¹³. Dito de outra forma, cinquenta litros por dia é quantidade mínima indispensável para sustentar, dignamente, a vida do indivíduo.

Enfim, o acesso à água potável, mesmo sendo integrante do mínimo existencial, pode sofrer restrições legítimas, ressalvados aqueles casos de inadimplemento da tarifa pelo usuário comprovadamente sem condições de arcar com ela, hipótese na qual deve-se garantir o fornecimento de, pelo menos, cinquenta litros de água por pessoa ao dia.

Em tais casos, a contrapartida relativa à água potável disponibilizada deverá ser prestada pelo próprio Estado, haja vista que a este cabe o dever de garantir e promover os direitos constitucionais fundamentais, dentre eles o mínimo existencial¹¹⁴.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico teve como objetivo principal propor que a suspensão do serviço de abastecimento de água potável por inadimplemento do usuário doméstico por circunstâncias involuntárias ou insuperáveis não pode ser total, no sentido de que sejam garantidos pelo menos cinquenta litros de água por pessoa ao dia, sob pena de limitação desproporcional do direito fundamental ao mínimo existencial, do direito à água e do direito à vida com dignidade.

Partiu-se da premissa de que o acesso à água potável é um direito decorrente do direito fundamental implícito ao mínimo existencial no ordenamento constitucional brasileiro porque a água é elemento constitutivo da vida e o seu acesso é condição necessária para a sobrevivência minimamente digna do ser humano.

O direito à água e o direito ao mínimo existencial não são absolutos, de modo que o serviço público de abastecimento de água potável pode ser legitimamente interrompido por inadimplemento do usuário, conforme expressamente autorizado pelo art. 40, inciso V, da Lei de Saneamento Básico, até porque se trata de um direito cuja concretização é extremamente custosa, fazendo-se mister o seu financiamento por meio das tarifas.

Contudo, a regra jurídica decorrente do supra referido dispositivo legal não pode ser aplicada e interpretada isoladamente, mas em conjunto com as demais regras e princípios existentes no sistema jurídico, uma vez que o Direito deve ser compreendido em sua integridade. Nesse sentido, a solução prevista no art. 40, inciso V, da Lei N. 11.445/2007 pode ser, legitimamente, afastada em determinados casos, sempre que a sua aplicação concreta afetar um bem constitucionalmente tutelado, como são o mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana e o acesso à água.

Assim, em caso de inadimplemento de usuário doméstico, por circunstâncias involuntárias ou insuperáveis, especialmente as de natureza econômica-social, o Poder Público, somente, poderá interromper, parcialmente, o serviço público de abastecimento de água potável, desde que garantido o fornecimento diário de, pelo menos, cinquenta litros por pessoa existente na unidade residencial, uma vez que esta é, repita-se, a quantidade mínima necessária de água limpa e segura para garantir a satisfação das necessidades pessoais mais básicas.

112 HOWARD, Guy; BARTRAM, Jamie. *Domestic water quantity, service level and health*. Genebra: World Health Organization Press, 2003. p. 1.

113 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *The right to water*. Fact Sheet N.º 35, 2010. p. 8.

114 ROSA, Taís Hemann da. O acesso à energia elétrica como manifestação do direito ao mínimo existencial: uma análise com ênfase na dimensão defensiva do direito de acesso à energia elétrica. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6787/2/DIS_TAIS_HEMANN_DA_ROSA_PARCIAL.pdf>. Acesso em: 07 junho 2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BESSA, Leonardo Roscoe; CÉSAR, Gabriela Gomes Acioli. O corte do fornecimento de água em face do inadimplemento do consumidor: análise à luz do Diálogo das Fontes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 250-263, 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CARA, Juan Carlos Gavara de. *La dimensión objetiva de los derechos sociales*. Barcelona: Bosch Editor, 2010.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Cobrança de tarifa independentemente da conclusão do mecanismo de tratamento de esgoto: exame dos aspectos de constitucionalidade e legalidade. *A & C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 233-263, jul./set. 2013.
- FOLLONI, André. *Ainda o reducionismo no direito*. Disponível em: <<http://complexidade.net/2015/02/02/ainda-o-reducionismo-no-direito/>>.
- FOLLONI, André. O papel da ciência do direito tributário no desenvolvimento tributário. In: MURTA, Antônio Carlos Diniz; BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego (Coord.). *Direito Tributário*. Florianópolis: CONPEDI, p. 194-215, 2014.
- GREATREX, Helen. The human right to water. *Human Rights Research Journal*, Wellington, v. 02, p. 10, 2004. Disponível em: <<http://www.victoria.ac.nz/law/centres/nzcpl/publications/human-rights-research-journal/publications/vol-2/Greatrex.pdf>>.
- GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; WANDERSLEBEN, Myrtha. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2012.
- HACHEM, Daniel Wunder. A discricionariedade administrativa entre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais sociais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 313-343, jun./dez. 2016.
- HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BARCELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEN, Daniel Wunder (Coord.). *Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-240.

- HACHEM, Daniel Wunder; BONAT, Alan. O ensino médio como parcela do direito ao mínimo existencial. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 14, n. 18, p. 144-176, jan./jun. 2016.
- HARDING, Stephan. *Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta*. São Paulo: Culturix, 2008.
- HOWARD, Guy; BARTRAM, Jamie. *Domestic water quantity, service level and health*. Genebra: World Health Organization Press, 2003.
- JACOBI, Pedro Roberto; EMPINOTTI, Vanessa Lucena; SCHMIDT, Luisa. Escassez Hídrica e Direitos Humanos. *Revista Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 19, n. 1, mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000100001&lng=pt&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422ASOCeditorialV191201>.
- LASKOWSKI, Silke Ruth. Time for implementation of the right to water and sanitation: the missing implementation in Germany. *Journal for European Environmental & Planning Law*, Kassel, v. 9, n. 2, p. 164-179, 2012.
- LEIJTEN, Ingrid. The german right to an *existenzminimum*, human dignity, and the possibility of minimum core socioeconomic rights protection. *German Law Journal*, Charlottesville, v. 16, n. 1, p. 23-48, 2015.
- MÂNICA, Fernando Borges; BRUSTOLIN, Rafaella. Gestão de presídios por parcerias público-privadas: uma análise das atividades passíveis de delegação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 304-320, 2017.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 153-181, out./dez. 2007.
- NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2. ed. Coimbra: Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Comentário Geral N. 15*, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *The right to water*. Fact Sheet N.º 35, 2010.
- PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PULIDO, Carlos Bernal. O direito fundamental à água e sua intrincada satisfação no Direito colombiano. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 65-87, jan./abr. 2015.
- ROSA, Taís Hemann da. *O acesso à energia elétrica como manifestação do direito ao mínimo existencial: uma análise com ênfase na dimensão defensiva do direito de acesso à energia elétrica*. 2016. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.
- SANTOS, Ruth; MENEZES, Renata. A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização

zação do direito ao saneamento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 257-271, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações. *Espaço jurídico*, v. 16, n. 2, p. 459-488, jul./dez. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 13-50.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, jan./jun. 2015.

SCANLON, John; CASSAR, Angela; NEMES, Noémi. *Water as a human right?*. Cambridge: IUCN, 2004.

SCHIER, Paulo Ricardo. Filtragem constitucional e ADPF 138. *Gazeta do Povo*. Curitiba, 21 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/filtragem-constitucional-e-adpf-378-1841mh3iwmui5eu9c76tn7ib9>>.

THIELBÖRGER, Pierre. Re-conceptualizing the human right to water: a pledge for a hybrid approach. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 15, n. 2, p. 225-249, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TUNDISI, José Galizia. Novas perspectivas para a gestão de recursos hídricos. *Revista USP*, São Paulo, n. 70, p. 24-35, jun./ago. 2006.

UNICEF; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Progress on sanitation and drinking water: 2015 update and MDG Assessment*. Genebra: World Health Organization Press, 2015.

VALLE, Vivian Lima López. Serviço público, desenvolvimento econômico e a nova contratualização da Administração Pública: o desafio na satisfação dos direitos fundamentais. In: BARCELLAR FILHO, Romeu Felipe; GABARDO, Emerson; HACHEN, Daniel Wunder (Coord.). *Globalização, direitos fundamentais e direito administrativo: novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 273-284.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 127, p. 197-210, jun. 2013.

ZIGANSHINA, Dinara. Rethinking the concept of the human right to water. *Santa Clara Journal of International Law*, v. 6, n. 1, p. 113-128, 2008. p. 114. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol6/iss1/6>>.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.